



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000203

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/03/02000203

Número / Ano	000203/2026
Data / Horário	02/03/2026 - 14:07:17
Ementa	PLO Nº 38/2026 - Promove alterações na Lei nº 1510/2024, e dá outras providências.
Autor	Executivo Municipal - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	15
Emitido por	Cristiane



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº 1510/2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O art. 5º da Lei n. 1510/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os valores das diárias seguem as referências da tabela abaixo:

Prefeito e Vice-Prefeito Municipal	5 VRM
Secretários, Assessores Especiais, Assessor Jurídico de Gabinete e Procurador Geral	4 VRM
Diretores de Departamento	3 VRM
Demais Servidores	3 VRM
Servidores que se deslocarem para Ponta Grossa e Castro	2 VRM

Art. 2º. O art. 6º da Lei n. 1510/2024 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se o atual parágrafo único:

Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, desde que solicitadas com 2 dias úteis de antecedência, exceto nos casos de emergência ou impossibilidade de planejamento e a critério da autoridade concedente, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento, ou quando em período noturno e/ou final de semana e/ou feriado, no próximo dia útil;

Parágrafo único: revogado

§ 1º O pagamento a título de diária ao servidor em deslocamento da sede, observará o desconto proporcional do vale-alimentação referente aos dias de afastamento da unidade laboral.

§ 2º A proporção do desconto de que trata o parágrafo anterior será correspondente ao valor atribuído como vale-alimentação, dividido pelo número de dias do mês de referência.

Art. 3º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Carambeí/PR, 27 de fevereiro de 2026.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2026

A presente proposta decorre de demanda realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná onde informa ao Município de Carambei o entendimento firmado no Acórdão n. 3450/2025 – Tribunal Pleno (Processo n. 476696/25) a respeito de que não seria juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias ao servidor municipal quando ele estiver em deslocamento fora da sede para o exercício de suas funções.

Abaixo colaciono a ementa do respectivo Acórdão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476696/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3450/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redunde em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

No município de Carambei encontra-se vigente a Lei Municipal n. 1329/2020 a qual concedeu mensalmente aos servidores de forma ampla o vale-alimentação, benefício indenizatório que tem por finalidade subsidiar as despesas com alimentação do servidor quando a prestação do serviço público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder mensalmente vale-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, temporários, comissionados e agentes políticos no valor de R\$ 729,22 (setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) já corrigido pela revisão geral anual.

§ 1º O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, inserido na folha de pagamento, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

Também encontra-se vigente a Lei Municipal n. 1510/2024, que dispõe sobre a concessão de diárias e adiantamentos a servidores e agentes políticos dos órgãos da administração pública direta.



Ocorre que nessa mesma lei, especificamente em seu artigo 7º, é autorizado ao servidor custear suas despesas de alimentação com eventual diária recebida.

Art. 7º O servidor que perceber diária está obrigado a prestar contas no período de até 15 dias do retorno à sede, mediante apresentação de comprovantes de despesa, tais como:

I - Despesas com alimentação;

Nesse ponto temos uma incongruência com o novel entendimento do TCE/Pr.

Segundo o que foi decidido pelo Tribunal de Contas, o auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Nesse caso, no município de Carambeí temos o benefício do vale-alimentação extensível a todos os servidores de forma ampla e o pagamento de diárias para custear despesas de deslocamento fora da sede, onde tais despesas também englobam as despesas com alimentação.

Aqui está o pagamento em duplicidade e com a mesma finalidade.

Situação semelhante o próprio TCE/Pr enfrentou com esse entendimento adotando como solução o desconto do valor pago a título de auxílio-alimentação quando do pagamento de eventual diária fornecida ao servidor em deslocamento.

Com a proposta de alteração legislativa, o vale-alimentação será pago mensalmente em sua totalidade em folha de pagamento, contudo o pagamento a título de diária ao servidor em deslocamento da sede, observará o desconto proporcional do vale-alimentação, referente aos dias de afastamento da unidade laboral, por isso a inclusão dos §§ 1º, 2º no artigo 6º da Lei n. 1510/2024.

O valor do vale-alimentação a ser descontado quando do pagamento das diárias será obtido pela divisão do valor total do benefício pelo número de dias do mês de referência.



Considerando a necessidade de adequação dos valores pagos aos servidores referentes ao pagamento de diárias, buscando ainda ajustar os valores aos ajustes econômicos e orçamentários, custos operacionais e despesas, tornou-se necessário revisar os valores para garantir que estes continuem compatíveis com os custos atuais.

A alteração visa assegurar que todos os agentes públicos envolvidos recebam valores justos e proporcionais às responsabilidades e exigências das funções desempenhadas, promovendo a equidade e evitando disparidades que possam prejudicar a motivação e a produtividade.

Dessa forma, a alteração dos valores das diárias solicitadas com a alteração do artigo 5º da Lei n. 1510/2024 reflete a necessidade de manter a qualidade dos serviços prestados à população e a eficiência da gestão pública, respeitando as condições atuais do cenário econômico e as necessidades da administração.

O presente Projeto de Lei requer regime de **URGÊNCIA**, com fundamento no Art. 38, da Lei Orgânica de Carambeí, uma vez que a partir da comunicação realizada pelo TCE/Pr ao Município de Carambeí em 24/02/2026, foram suspensos todos os pagamentos de diárias aos servidores e ainda sim, quando necessário, os mesmos continuam realizando o trabalho fora da sede sem o recebimento da respectiva indenização decorrente do deslocamento.

Carambeí/PR, 27 de fevereiro de 2026.



ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476696/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3450/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redunde em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por seu Prefeito Municipal, Sr. *Omar Aparecido Rinki*, em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor municipal, nos seguintes termos:

- a) É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

"O pagamento cumulativo de auxílio-alimentação com diárias nos dias de deslocamento implica indenização em duplicidade pelo mesmo fato gerador (alimentação), violando, notadamente, os princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade. Nesse sentido, o auxílio-alimentação pressupõe a presença do servidor em sua unidade habitual, enquanto as diárias substituem essa verba, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

englobam o custo com alimentação durante o deslocamento. A cumulação configura bis in idem indenizatório.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina-se que juridicamente não é admissível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias a servidor público municipal nos dias em que este estiver afastado da sede com percepção de diária, sob pena de afronta aos princípios da moralidade, legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa."

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 94/25, peça n.º 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou que a resposta à Consulta afetará a atividade fiscalizatória, requerendo a tramitação do feito após o julgamento (Informação 1104/25 – peça 09).

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 490/25 (peça n.º 12), manifestou-se no seguinte sentido:

- É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções? Não. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. Deverá ser descontado das diárias o valor já concedido a título de auxílio alimentação, de forma proporcional aos dias de deslocamento.

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 313/25-PGC (peça n.º 13), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, *pela resposta negativa ao questionamento formulado, nos termos da instrução técnica, reconhecendo a impossibilidade jurídica de pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias ao servidor municipal em deslocamento fora da sede.*

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que extraídos as Leis Municipais mencionadas pelo consulente, as questões formuladas são objetivas e versam sobre matéria de competência desta Corte, possuindo nítido efeito multiplicador, restando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RITCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Município de Assis Chateaubriand formulou a consulta em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor público municipal que se encontra em deslocamento fora da sede do Município para o exercício de suas funções.

Convém esclarecer que a dúvida se apresenta pertinente na medida em que havendo previsão de pagamento dessas verbas, resguardada a autonomia federativa para se estabelecer a forma como os benefícios são pagos, diante da necessidade de se observar dos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, coexistiriam verbas com a finalidade similar.

Afinal, ainda que na composição da diária sejam normalmente previstos outros custos, como estadia e locomoção, há também a parcela comum ao benefício de auxílio alimentação, cuja finalidade é de indenizar as despesas com a alimentação do servidor.

Desta feita, a coexistência de ambas para o período em que o servidor estiver deslocado de seu local de trabalho, a serviço, fazendo jus à diária, caracterizaria duplicidade de benefício e redundaria em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante.

Consoante dispôs a unidade técnica na instrução desta Consulta:

Portanto, sendo a verba, denominada diária, destinada a cobrir gastos com alimentação e hospedagem quando o servidor se encontrar fora da sede da Prefeitura, é perceptível que nos períodos que o servidor receber as diárias não possa receber outra verba destinada a custear sua alimentação, no caso o auxílio alimentação.

Tanto a diária quanto o auxílio alimentação são verbas indenizatórias, possuindo o mesmo fim, como acertadamente considerado no parecer jurídico mencionado: "subsidiar as despesas com a alimentação realizadas pelo servidor no decorrer de sua jornada de trabalho, como forma de assegurar condições mínimas para o desempenho de suas atribuições funcionais".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em precedente em que se discutiu a possibilidade de pagamento de auxílio alimentação concomitante ao fornecimento de alimentação, este Tribunal já externou entendimento semelhante ao supra desenvolvido, vejamos:

Ementa: Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: **1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação.[...]**

FUNDAMENTAÇÃO.

[...] Relevante citar o apontado pelo *Parquet* no sentido de que cabe ao município, dentro de sua autonomia federativa, a escolha dentre o benefício de auxílio alimentação e o fornecimento da refeição, uma vez que a cumulação dos benefícios teria dispêndio duplo para a mesma finalidade ou, dito de outra forma, desvio de finalidade de uma das medidas, já que a alimentação atendida pelo fornecimento direto implicaria no caráter de aumento da remuneração de eventual auxílio fornecido. [...] – realcei.

(Consulta 298886/22, Rel. CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, Acórdão nº 2761/23 – Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2023).

Interessante citar a sistemática adotada por esta Corte, mencionada alhures pela unidade técnica, e que impede que ambas as verbas sejam pagas de modo cumulativo aos seus servidores:

A exemplo nesta Corte, temos a Portaria n.º 530/24 que trata da concessão de diárias aos servidores do TCE/PR1 e a Lei Estadual 17.947/14 que instituiu o auxílio-alimentação. Quando um servidor se afasta de sede a trabalho, ele recebe diária, e, é neste valor das diárias que é descontado o valor pago a título de alimentação, proporcional aos dias afastados da sede. Ou seja, o auxílio é pago mensalmente em sua totalidade e no pagamento do valor das diárias a alimentação é descontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundante em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determina-se as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
- b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundante em desvio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Prefeitura Municipal de Carambeí

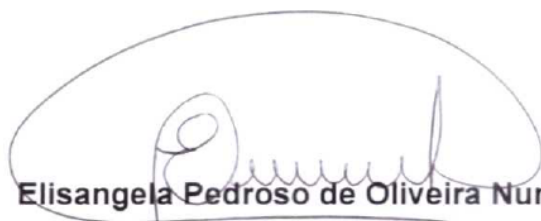
C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101/00 e na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, declaro que a referida despesa possui adequação orçamentária e financeira, e poderão ser suplementadas .

Carambeí, 26 de fevereiro de 2026.



Elisangela Pedrosa de Oliveira Nunes
Prefeita Municipal de Carambeí



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA ALTERAÇÃO NA TABELA DE DIÁRIAS

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Este relatório tem como finalidade analisar o impacto que ocorrerá a alteração da tabela de diárias

Para o cálculo do impacto, considera-se as seguintes informações:

FINALIDADE: ESTIMATIVA DOS GASTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, 2027,
2028

Ano	Impacto
Ano 2026	235.910,00
Ano 2027	245.346,40
Ano 2028	255.160,26

ORIGEM DOS RECURSOS:

FONTE 000- RECURSOS LIVRES, FONTE 303 SAUDE , FONTE 103 E 104 EDUCAÇÃO

As despesas para o exercício financeiro de 2026, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias dispostas na Lei Orçamentária Anual e, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, se necessária poderão ser suplementadas .

Carambeí, 26 de fevereiro de 2026.


VANESSA DE FATIMA FIALA
Diretora Departamento de Finanças



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná

DEMONSTRAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Considerando a Instrução Normativa nº 142/2018 Tribunal de Contas do Estado do Paraná e considerando teste seletivo, DECLARAMOS que as dotações orçamentárias e recursos financeiros para a adequação da tabela de diárias, as quais se necessárias poderão ser suplementadas .

Carambeí, 26 de fevereiro de 2026.

VANESSA DE FATIMA FIALA

Diretora Departamento de Finanças

Tabela atual

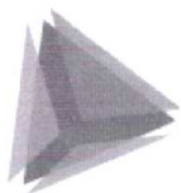
VALORES DAS DIÁRIAS	
CARGOS	VRM
PREFEITO E VICE PREFEITO MUNICIPAL	3,5
SECRETÁRIOS E ASSESSORES	3
DIRETORES DE DEPARTAMENTOS	2
DEMAIS SERVIDORES	2
SERVIDORES QUE SE DESLOCAREM PARA PONTA GROSSA E CASTRO /PR	1,5
	12
Tabela Proposta	
VALORES DAS DIÁRIAS	
CARGOS	VRM
PREFEITO E VICE PREFEITO MUNICIPAL	5
SECRETÁRIOS E ASSESSORES	4
DIRETORES DE DEPARTAMENTOS	3
DEMAIS SERVIDORES	3
SERVIDORES QUE SE DESLOCAREM PARA PONTA GROSSA E CASTRO /PR	2
	17
Valor a impactar	
PREFEITO E VICE PREFEITO MUNICIPAL	1,5
SECRETÁRIOS E ASSESSORES	1
DIRETORES DE DEPARTAMENTOS	1
DEMAIS SERVIDORES	1
SERVIDORES QUE SE DESLOCAREM PARA PONTA GROSSA E CASTRO /PR	0,5
	5
Valor Referencia Municipal VRM 2026	60,88
Base para o Impacto diarias ano 2025 VRM 58,44	543.535,24
VRM 60,88	566.184,00
Atualização VRM 2025/2026	22.648,76
Valor atualizado media gastos 2025 VRM	802.094,00
Impacto com nova tabela de diárias	235.910,00

VRM 2025	R\$ 58,44
VRM 2026	R\$ 60,88
ATUALIZAÇÃO	R\$ 2,44
PERCENTUAL	4%

Impacto 2026	235.910,00
Impacto 2027	245.346,40
Impacto 2028	255.160,26

Prefeitura Municipal de Carambei

Prefeitura Municipal de Carambei



GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 24/02/2026

Identificador da demanda: 596556

Informe CACS - Informe CACS

Demandante	Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Grupo Responsabilidade: CACS - Informe	Interlocutor: ALCENIO BLEADOW

Descrição da Demanda

<p>Tendo em vista as inúmeras demandas recebidas sobre esse tema, encaminhamos abaixo o entendimento do TCE-PR firmado no Acórdão nº 3450/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 476696/25), em consulta formulada pelo Município de Assis Chateaubriand.</p><p>Entendimento do TCE-PR:</p><p>Não é juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diária ao servidor municipal quando ele estiver em deslocamento fora da sede para o exercício de suas funções. O Tribunal entendeu que essa cumulação caracteriza duplicidade de benefício (bis in idem indenizatório), com desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade.</p><p>Em síntese, o fundamento adotado foi o de que tanto a diária quanto o auxílio-alimentação têm natureza indenizatória e, nesse ponto, podem coincidir na finalidade de custear alimentação. Assim, no período em que o servidor recebe diária em razão de deslocamento, não deve haver pagamento cumulativo de outra verba destinada ao mesmo fim.</p><p>O acórdão também registra precedente do próprio TCE-PR em linha semelhante (vedação de cumulação de benefícios com a mesma finalidade) e menciona, como referência de sistemática administrativa, a prática de desconto proporcional da parcela de alimentação no cálculo das diárias, evitando pagamento em duplicidade.</p><p>A decisão foi proferida por unanimidade pelo Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.</p><p>Veja a íntegra do acórdão aqui:</p><p>https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/1/000200452.pdf</p>

Histórico da Demanda

25/02/2026 - 12:11 - Acolhida
25/02/2026 - 12:11 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 24/02/2026 - 22:39 | Concluída em: 25/02/2026 - 12:12

Conclusão automática.
